

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - RJ**APPLICABILITY OF LAW 11.340 / 2006 - MARIA DA PENHA LAW AND PROTECTIVE MEASURES IN THE MUNICIPALITY OF VOLTA REDONDA - RJ**

Jéssica de Souza Roque dos Santos¹
Ana Maria Dinardi Barbosa Barros²

RESUMO

O presente trabalho visa abordar os trâmites e a aplicação da Lei 11.340-2006, Lei Maria da Penha, cujo principal objetivo é o de coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica contra a mulher. Abordaremos no decorrer do trabalho as atuais mudanças da lei e também como são realizadas a aplicação das medidas protetivas no Município de Volta Redonda. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos científicos e sites da internet, além de entrevistas com profissionais da área nos institutos especializados de atendimento à mulher.

Palavras-Chave: Lei 11.340/2006. Medidas protetivas. Volta Redonda. Violência doméstica.

ABSTRAT

The present work has the objective of dealing with the procedures and application of Law 11.340 / 2006, the Maria da Penha Law, which has the purpose of curbing, preventing and eradicating domestic violence against women. The current changes in the law will be addressed in the research and also how the application of the protective measures in the Municipality of Volta Redonda will be carried out. The methodology used was the bibliographical research through books, scientific articles and internet sites, as well as interviews with professionals of the area in the specialized institutes of care women.

Keywords: Law 11.340/2006. Protective measures. Volta Redonda. Domestic violence

¹ Discente do Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: jessica.rooque@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito - Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: annadinardi@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre os trâmites, procedimentos, a banalização na aplicabilidade da Lei 11.340/06, bem como, explicar a aplicabilidade da Lei e das medidas protetivas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Volta Redonda – RJ.

Iremos observar no decorrer do trabalho que existem inúmeros casos de desistência das vítimas, o que nos leva a pensar no porquê de tal desistência, o grau de dependência financeira? a esperança de que o companheiro (a) irá mudar?...

O Estado fornece proteção às vítimas, mas ainda deixa muito à desejar com relação aos autores do delito, visto que eles também merecem ser acolhidos pelo Estado, assim, iremos buscar traçar um perfil dos agressores, pois assim, teremos a chance de estudar um meio para ampara-los.

Apesar de tantos institutos criados visando à efetivação da Lei Maria da Penha, a lei ainda cumpre a função pela qual foi criada? ou seja, protege as vítimas de violência e suas medidas protetivas são eficazes?

Veremos que somente o conhecimento sobre a lei e os benefícios das medidas protetivas não são suficientes, muitas das vítimas não dão prosseguimento ao processo, desistindo da demanda ou não comparecendo as audiências.

O presente trabalho versa sobre a violência doméstica cometida contra a mulher, que, apesar de ser um tema bem conhecido e abrangente, ainda causa uma grande repercussão em nosso país, pois o Estado Brasileiro tem uma das três melhores leis no combate à violência doméstica no mundo, e até os dias atuais, em pleno século XXI, após tantas conquistas em termos de igualdade e proteção às mulheres, ainda somos submetidas à inferioridade numa relação patriarcal.

2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006

Maria da Penha Maia Fernandes, é uma bio-farmacêutica, que casou-se com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, do fruto dessa

união nasceram três filhas, mas o casamento dos sonhos se tornou num grande pesadelo, após sofrer duas tentativas consecutivas de homicídio por seu próprio companheiro.

Em sua bibliografia “SOBREVIVI.... posso contar”, Maria da Penha relata como se sentiu na primeira tentativa de homicídio atentada contra ela:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: Meu Deus, o Marco me matou com um tiro. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marco desse um segundo tiro.

Maria da Penha em suas entrevistas sempre aduz que “A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência.”

A luta pela condenação de seu agressor durou cerca de quase 20 anos, ressaltando que em decorrência de uma dessas tentativas a mesma ficou paraplégica.

Ainda assim não se calou, indignada com a inércia do Judiciário Brasileiro, Maria da Penha decidiu fazer uma denúncia pública, pois não aceitava que após todo seu sofrimento, seu agressor saísse ileso da situação, onde obteve ajuda juntamente com o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), bem como o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, onde ocorreu pela primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

O Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, a fim de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Só então, o Brasil resolveu dar início à implantações de medidas necessárias e deu início ao projeto no ano de 2002 e em 22 de setembro de 2006, finalmente a Lei 11.340/2006 sancionada pelo Presidente da República,

passando a vigorar em 22 de setembro de 2006, sendo a lei nominada como Lei Maria da Penha e ainda, o Presidente da República afirmou: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.” (DIAS, 2019, p 21).

Em seu artigo 1º a Lei dispõe que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, tem por objetivo principal a lei, coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

O fato é que, mesmo tendo uma das melhores leis de proteção à violência a mulher, a lei ainda não tem sido suficiente para reduzir o número de agressões cometidas contra a mulher em nosso país.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A palavra “violência” vem do termo latino “vis”, cujo significado é “força”, portanto, violência significa “abuso da força”. (VERONESE; COSTA, 2006)

Vivemos numa sociedade onde já “crescemos” com a imagem de que o “homem” é o provedor da casa, o “chefe da família”, portanto, muitos têm a convicção que o homem é superior à mulher, entretanto, atualmente não é assim que ocorre, homens e mulheres devem ser considerados iguais, como preceitua a Constituição Federal da República em seu artigo 5º, inciso I, proclamando a equiparação entre os gêneros, entretanto, ainda assim a ideologia patriarcal subsiste.

Importante ressaltar também que a lei não depende da orientação sexual da vítima, pois esta garante a mesma proteção, o mesmo cuidado para as mulheres hétero, lésbicas e transexuais.

Violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (DIAS, 2019, p. 61)

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 5º preceitua que: “Artigo 5º. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência ainda encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos, entretanto, a Lei Maria da Penha, traz em seu artigo 7º a especificação das formas de violência contra a mulher, vejamos cada uma delas:

3.1.1 Violência Física

A violência física está explícita no artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Destarte, como já sabemos, é o uso da força, esta visa ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, mediante tapas, socos, empurrões, queimaduras, chutes, etc, quais deixem ou não marcas de agressões aparentes.

3.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica está disposta no artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha, vejamos:

Artigo 7.º, II: A violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir a qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.

Trata-se da agressão emocional, qual é considerada mais grave que a violência física, pois esta o comportamento se dá quando o “agressor” sente-se superior à vítima, desfere ameaças, humilhações, a rejeita, fazendo com que ela se sinta menosprezada, amedrontada.

3.1.3 Violência Sexual

Disposta no artigo 7.º, inciso III, a violência sexual é a conduta realizada mediante intimidação do agente, fazendo com que a mulher presencie, mantenha ou participe de relação sexual contra sua vontade, fazendo o uso de ameaças ou até mesmo uso da força.

Artigo 7.º, III: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter, ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual é um pouco mais abrangente, pois também pode ser cometida quando o agente proíbe o uso de qualquer tipo de contraceptivos, ou a force ao casamento, gravidez, aborto, ou até mesmo à prostituição, onde a vítima pode ser coagida, ameaçada, chantageada ou até mesmo subordinada.

3.1.4 Violência Patrimonial

Prevista no art. 7º, inciso IV da lei 11.340/2006.

Artigo 7º, IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial também encontra-se definida no Código Penal como delitos contra o patrimônio, ademais preceitua Maria Berenice Dias (2019, p. 99), que a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração algum vínculo familiar.

A violência patrimonial ao ser praticada contra a mulher, incorre o agravamento da pena, conforme dispõe o artigo 61, II, f, do Código Penal.

Cumprido ressaltar também que, ainda na Lei Maria da Penha, podemos observar que o artigo 24 leciona sobre medidas para coibir tal violência, vejamos:

Artigo 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Acima, portanto, medidas para coibir a violência patrimonial.

3.1.5 Violência Moral

Conforme previsão legal: “[...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

No dizer de Maria Berenice Dias (2019, p.101), são denominados delitos que protegem a honra, mas quando estes são decorrentes de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei Maria da Penha estabelece um rol de medidas protetivas, qual possui o objetivo de assegurar o direito da mulher a ter uma vida de paz, sem violência. Para a concessão das medidas protetivas deve haver a vontade da vítima, partindo dela a iniciativa de pedir proteção ao Judiciário.

É notório o avanço que a lei vem trazendo ao nosso país, pois já existem no Brasil diversas instituições de atendimento especializados à Mulher, e para

benefício das vítimas, foi criada a Patrulha Maria da Penha, esta que felizmente temos em nosso Município, entretanto, os números de violência doméstica contra a mulher, bem como o número de feminicídio não param de aumentar, o que nos traz uma grande preocupação, visto que mesmo após tantas mudanças, tantos avanços, a lei ainda tem sido banalizada.

Ainda, para maior efetividade às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou conceder outras medidas, bem como ainda, o magistrado observando a necessidade pode requisitar o auxílio da força policial, conforme mencionado no artigo 22, §3º da Lei 11.340/06, ou até mesmo decretar a prisão preventiva do agressor, conforme o artigo 20 da Lei Maria da Penha.

4.1 AS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da Lei 11.340/06, dispõe sobre as medidas protetivas que obrigam o agressor a ter suspenso a posse ou restrição do porte de armas, devendo o órgão competente ser devidamente comunicado, bem como o afastamento deste do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher, a proibição de determinadas condutas dentre as quais: a aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Um dos avanços referentes às mudanças nas medidas protetivas, foi a inclusão do artigo 24-A pela Lei 13.641-2018, qual prevê um meio de prevenção aos autores do delito que descumprirem o cumprimento da obrigação das medidas protetivas de urgência, vejamos:

Artigo 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Diante desse novo artigo, podemos observar que a lei vem progredindo ainda mais, entretanto, o que realmente falta é um olhar diferente da sociedade, que não tenhamos a visão de que “é briga de casal”, “ela gosta de apanhar”, mas que nós juntamente ao Poder Judiciário possamos acolher as vítimas da violência doméstica.

4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS EM BENEFÍCIO DA MULHER

As medidas protetivas estão previstas no artigo 24, da Lei Maria da Penha, onde a mulher vítima de violência física e seus dependentes receberão um auxílio e acolhimento.

As mulheres e seus dependentes serão encaminhados a programas de proteção de atendimento da mulher.

Após o afastamento do agressor a vítima recebe garantia de volta ao lar abandonado em razão das agressões sofridas, bem como em caso de perigo, à mesma tem direito de sair do lar, juntamente com seus filhos, ou permanecer neste, com o afastamento ou prisão do agressor.

Importante ressaltar que as medidas protetivas não são aplicadas somente quando há violência física, mas também visam a proteção patrimonial dos bens, como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão das procurações conferidas pela mulher ao agressor; a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Segundo Fredie Didier, subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que repudiar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista na lei.

5 A APLICABILIDADE DA LEI E DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM VOLTA REDONDA – RJ

Por mais que a Lei Maria da Penha seja considerada uma das melhores leis do mundo, bem como vem realizando diversas mudanças a fim de aprimorar ainda mais sua eficácia e a eficácia das medidas protetivas, ainda há inércia do Estado, bem como da sociedade de modo geral, pois nos últimos anos temos visto o aumento assustador do índice de violência doméstica, bem como de feminicídio.

A fim de buscar conhecimento de como funciona a aplicabilidade da lei e das medidas protetivas no Município de Volta Redonda, realizei algumas entrevistas, na Secretaria da Mulher juntamente com a Patrulha Maria da Penha e também nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher.

5.1 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Segundo o chefe do cartório do juizado de violência doméstica, a vítima de violência doméstica, para que ela possa tomar as medidas eficazes a fim de cessar a violência doméstica, o primeiro passo é levar o caso à DEAM ou na falta desta, a delegacia ou defensoria pública a fim de realizar o registro de ocorrência sobre o caso que ela sendo vítima, seja ela violência física, moral, psicológica.

As vítimas que correm risco de vida têm o direito de solicitar a concessão das medidas protetivas junto ao Judiciário, as medidas não são concedidas se não houver o consentimento, a vontade da vítima, posteriormente, a autoridade policial remeterá os autos em 48 horas, onde é autuado, de imediato serão tomadas as devidas providências, formalizando o processo, verificar possíveis antecedentes criminais de quem cometeu o fato e levado o processo à conclusão.

O magistrado analisará se realmente há a necessidade de aplicação das medidas, e se positivo às medidas serão concedidas, o processo volta para o cartório com a decisão do magistrado e é realizado o cumprimento da determinação do juiz.

A vítima deve fornecer elementos suficientes para comprovar os fatos, seja por fotos, gravações de áudios ou vídeos, testemunhas, e assim, a vítima é intimada para comparecer ao fórum e apresentar os documentos necessários.

O mesmo relata que em nossa cidade possuímos uma delegacia de atendimento à mulher muito atenta, que de pronto remete os registros ao Judiciário, onde o magistrado com muita celeridade analisa e retorna os autos para o cartório, onde serão cumpridas as determinações do juiz, expedindo as intimações necessárias.

Realizado o cumprimento, os mandados serão expedidos, encaminhados para os oficiais de justiça e estes intimarão as partes, assim como também será comunicado a Patrulha Maria da Penha e os Guardiões da vida.

Conforme veremos adiante, a patrulha é composta por uma dupla de Guardas Municipais, vinculados também a Secretaria da Mulher (SMIDH), além da patrulha há também os Guardiões da vida, estes que são compostos por Policiais Militares, ambos trabalham conjuntamente, prestando o auxílio necessário, visando a proteção das mesmas no cumprimento das medidas protetivas.

A Patrulha realiza o acompanhamento das vítimas através de visitas mensais, e os Guardiões da vida, de forma mais conjunta, presta a assistência necessária, fazendo rondas, próximo ao domicílio das vítimas e dos acusados.

Ainda, além de realizarem o acompanhamento da vítimas, os mesmos ainda devem sempre prestar atenção nos autores do delito, bem como no sentido de intimá-los a comparecer ao fórum, para que assim eles tenham a chance de serem ouvidos e informados sobre o funcionamento da lei e das medidas, fazendo de certa forma com que eles também se sintam acolhidos.

O mesmo ainda informou que somente no final de semana, dias 06 e 07 do mês de abril, foram registradas oito ocorrências de violência doméstica, estas que já estavam sendo enviadas para conclusão do juiz, alegando a eficácia do procedimento e aplicabilidade da lei.

Ou seja, em apenas dois dias foram geradas oito ocorrências, destarte evidente que precisamos avaliar melhor a questão e até mesmo solicitar a criação de novos institutos a fim de acolhe-los, pois estes também precisam de mais acolhimento e cuidados.

Ao assistir algumas audiências, pude observar que muitas das vítimas não comparecem, questionei acerca do fato, e fui informada que, realmente grande parte das vítimas deixam de comparecer talvez por inocência ou desconhecimento da lei de como funciona o procedimento até o final do processo.

Cada caso deverá ser analisado detidamente, em conformidade com o Código Penal, será realizado o cumprimento dos artigos que na forma da lei Maria da Penha cabe a manifestação da vítima na solicitação de arquivamento do processo e outros que independem da vontade delas.

Ocorre que, o período do registro de ocorrência até a data da audiência demora cerca de 7, 8 meses ou até mais de 1 ano, assim segundo a opinião do entrevistado, as vítimas, por desconhecer todo o procedimento da lei, acabam achando que com a concessão das medidas protetivas o problema já foi solucionado.

Bem como ainda, em alguns casos as vítimas acabam deixando de ser intimadas, devido á mudanças de endereço e falta de comunicação das mesmas para com a Delegacia, Defensoria Pública, deixando assim de serem intimadas.

Assim, visto isso podemos observar que apesar de eficaz, o Município ainda deixa a desejar, devido à morosidade do Judiciário na demora para designação da audiência.

Destarte, deveríamos observar tal fato e buscar um meio de solucionar o problema, acelerar o tramite para que assim as audiências sejam realizadas de forma mais rápida, visto que não adianta uma lei tão eficaz ser tão banalizada.

Vejamos as tabelas a seguir, referente as audiências no JVDPM no Município de Volta Redonda:

Tabela 1: Audiências no JVDPM – 2018 e 2019

ANO	AUDIÊNCIAS MARCADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS
2018	489	324
2019	256	175

Fonte: Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, Volta Redonda, período de 2018 e 2019.

Podemos observar que as audiências realizadas são de índice mais baixo, pois conforme já mencionado anteriormente, muitas das próprias vítimas acabam não indo nas audiências.

Nos surpreende verificar que no ano de 2018, 489 audiências foram marcadas, mas apenas 324 realizadas, destarte, o Judiciário deveria instruir melhor as vítimas ou até mesmo os centros de apoio à mulher para que estes a orientem corretamente a cerca de todo o procedimento, inclusive sobre o trâmite do processo, até a fase da sentença, para que assim elas entendam corretamente que o processo não acaba com a denúncia e aplicação das medidas protetivas.

Entende-se ainda, que o processamento deveria ocorrer pelo rito sumaríssimo, fazendo com que assim o trâmite seja mais célere.

5.2 PATRULHA MARIA DA PENHA E SECRETARIA DA MULHER, IDOSO E DIREITOS HUMANOS

Sabemos que em diversos Municípios já atua a Patrulha Maria da Penha, em nosso Município a patrulha foi aposta no mês de outubro do ano de 2016, mas passou a atuar somente no mês de dezembro do mesmo ano.

A patrulha possui a finalidade de prestar acompanhamento às vítimas de violência doméstica que possuem a concessão das medidas protetivas.

A Patrulha Maria da Penha trabalha em parceria com a SMIDH (Secretaria da Mulher, do Idoso e Direitos Humanos), cujo principal objetivo é acolher as vítimas, prestar um atendimento à elas de modo geral.

No Município de Volta Redonda – RJ, a patrulha é formada por uma dupla de guardas municipais, estes realizam o acompanhamento às mulheres, indo uma vez por mês na residência desta para verificar o seu bem-estar e se as medidas estão sendo respeitadas.

Na primeira visita, é explicado todos os procedimentos das medidas protetivas, quais são seus direitos e como é o procedimento a ser adotado quando o agressor descumpre alguma das medidas protetivas.

Segundo a entrevistada, já aconteceu da Patrulha chegar na residência e haver a reincidência do casal, deste modo, os mesmos não podem intervir na decisão desta, assim, a mulher é orientada sobre os riscos de continuar com o

autor do delito, bem como é informada que a mesma não pode continuar com o agressor e as medidas ao mesmo tempo, destarte, se a vítima confirmar que deseja continuar o relacionamento, esta deve solicitar a baixa da medida protetiva.

Importante destacar também que em caso de lesões corporais leve, ameaça ou injúria, a mulher pode solicitar para à Defensoria que dê-se baixa e retirar a queixa, entretanto, nos casos de lesões corporais que deixam marcas evidentes, quando é comprovado que a mulher sofreu agressão através de exame de corpo de delito, a queixa não poderá ser retirada, pode solicitar a baixa da medida protetiva, mas solicitar a baixa do processo ela não pode, o processo vai a julgamento.

Os institutos que visam a proteção das vítimas de violência doméstica em nosso Município trabalham conjuntamente, sendo eles: a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Centro Especializado de Atendimento à Mulher, Secretaria da Mulher do Idoso e Direitos Humanos, o Judiciário, Defensoria Pública, A Patrulha Maria da Penha, Guardiões da Vida, Casa Abrigo, dentre outros.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é onde o registro de ocorrências é realizado, com a inclusão do artigo 10-A da lei Maria da Penha, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.

Com o atendimento especializado, as vítimas da violência passam a se sentir mais confiantes à realizar a denúncia, pois se sentem mais à vontade para falar sobre o ocorrido com alguém do mesmo sexo.

A Secretaria da Mulher é onde as mulheres recebem todo o acolhimento, acompanhamento e amparo emocional, bem-estar e também auxílio jurídico. O único trabalho que a mulher terá, é de sair de sua residência e se dirigir até a Secretaria da Mulher, onde será ouvida por uma assistente social, tratamento com psicólogo quando necessário, atendimento jurídico, onde somente realizam a orientação à mesma.

Segundo a entrevistada, “a mulher fica totalmente estruturada, pois elas não sabem como sair daquele ciclo de violência, qual muita das vezes não saem

por causa dos filhos, por dependência financeira, outras por achar que “amam” o (a) companheiro (a) e não sabem viver sem eles, e por esse motivo sempre acabam dando uma nova chance à eles (a)”.

A equipe do CEAM, tem como foco principal o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, a equipe multidisciplinar é composta por uma assistente social, esta que realiza o acolhimento e acompanhamento da mulher, duas psicólogas que dão todo o suporte emocional, e a coordenadora, que é advogada, realizando o atendimento e aconselhamento jurídico à essas mulheres.

Ainda, possuem uma sala de bem-estar onde profissionais voluntários prestam atendimentos de beleza à essas mulheres, proporcionado o bem-estar delas, o atendimento prestado fornece designer de sobrancelhas, *reiki*, acupuntura, ainda tem aulas de artesanato, dentre outros.

O objetivo é fazer com que essas mulheres, que estão passando pelo processo da violência, tenha um momento de cuidado com ela, pois elas nunca pensam em si mesmas em primeiro lugar, sempre pensam nos filhos, no que irá acontecer, e ela sempre “se coloca” em último lugar, assim, com os serviços realizados, tem por objetivo fazer com que elas pensem mais nelas também, que se priorizem.

O Município de Volta Redonda ainda possui a Casa Abrigo, visando o acolhimento das mulheres vítimas de violência que correm risco de vida, o local é mantido em sigilo, e abriga 15 mulheres, apesar de ser localizada em Volta Redonda, a Casa Abrigo é regional, atendendo também vítimas de toda a região.

Ao ser encaminhada para o abrigo, as mulheres podem permanecer no local durante 15 dias, até conseguir contato com algum amigo ou familiar que possa acolhe-la, caso passe os 15 dias e a mulher ainda não tenha logrado êxito ao encontrar alguém que possa ajuda-la, esta será encaminhada para a Casa Abrigo da cidade do Rio de Janeiro, onde nesta, poderá permanecer por 4 meses.

É um avanço ter a Casa Abrigo em nosso Município, demonstra a preocupação do nosso Município para com essas vítimas, apesar de achar pouco tempo para permanência destas no local.

O Município de Volta Redonda e a parceria entre os institutos de proteção à mulher possuem também o projeto “Siga em Frente”, qual foi criado com o objetivo de auxiliar essas mulheres a ingressarem no mercado de trabalho, para que assim elas tenham sua autonomia, e percebam que não são dependentes do agressor.

A rede de proteção a mulher e todos os órgãos são muito envolvidos, fazendo com que essa união tenha mais eficácia e ajude as mulheres a sentirem-se protegidas.

Diante de tantos institutos de apoio e acolhimento à mulher, questionei se havia algum grupo de apoio para os homens, autores do delito e foi respondido que por enquanto existe apenas um, o “Desconstruindo o Machismo”, onde é aplicado somente aos autores do delito cuja mulher possui a concessão das medidas protetivas.

O mesmo é convidado para comparecer ao fórum e são realizadas palestras, depoimentos, a fim de mostrar ao homem o que é a violência doméstica e como funciona a Lei Maria da Penha.

Dentre todas as entrevistas realizadas, todos os profissionais relataram que 95% dos agressores de nosso município são usuários de drogas e álcool.

Entretanto, diante de tal pesquisa, podemos observar que esses homens também precisam ser acolhidos e cuidados, obviamente que não justificando a atitude destes pelo uso de bebidas e drogas, no entanto é algo que potencializa, assim, deveria ser criado um novo instituto, grupo de apoio a fim de cessar o comportamento agressivo desses homens.

Com relação às medidas protetivas, foi traçado um panorama da organização das instituições no atendimento da vítima de violência doméstica, vejamos os dados disponibilizados e os sistemas de estatísticas dos registros de solicitação de medidas, temos a seguinte sistematização:

Tabela 3: As medidas protetivas aplicadas

ANO	PERÍODO	MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS	TOTAL
2016	DEZEMBRO	16	

2017	JAN/DEZ	119	
2018	JAN/DEZ	216	
2019	JAN à 08 de Abril	69	420

Fonte: Patrulha Maria da Penha e Secretaria da Mulher.

Entre os anos de 2016 à 2019 foram aplicadas 420 medidas protetivas, conforme podemos analisar, por mais que seja um sistema de eficácia, os números continuam a aumentar.

De um lado temos uma análise positiva, que há um alcance maior da lei, fazendo com que as vítimas se sintam acolhidas e mais seguras para realizar a denúncia, já por outro lado, o número de registros de ocorrências por violência doméstica irá aumentar consecutivamente.

Entretanto, mesmo após criações de diversos canais de denúncia, bem como delegacias especializadas, inúmeras vítimas não possuem o grau de conscientização em relação ao registro de ocorrência, o que nos leva a questionar se esse é o motivo de tantas mulheres deixarem de comparecer às audiências.

Conforme já mencionado anteriormente, no ano de 2018 o descumprimento das medidas passou a ser crime, realizando as pesquisas na cidade de Volta Redonda, obtive os dados acerca do tema, pois antes, a prisão era realizada, mas não era considerado crime, portanto, não havia a necessidade de comunicar a DEAM, bastando apenas ir à defensoria, acerca dos dados referentes às prisões por descumprimento vejamos a tabela à seguir:

2017	2018
5 Prisões	90 prisões

Fonte: Patrulha Maria da Penha e Secretaria da Mulher, Volta Redonda.

Impressiona observar o número de prisões relacionadas ao crime de descumprimento das medidas protetivas, segundo a entrevistada, o descumprimento mais realizado pelos agressores é através de ligações, mensagens de texto, isso acontece constantemente.

Assim, podemos observar a eficiência das medidas protetivas em nosso município, entretanto, ainda há alguns pontos para serem revistos pelo município, como investir mais em centros de apoio para os homens, estes não devem ser excluídos pela sociedade, mas devem ser acolhidos, encaminhando-os ao tratamento necessário e adequado, cuidando para que ele rompa com seu comportamento agressivo e prevenindo futuras agressões.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste trabalho e de todo o estudo realizado, foi possível perceber o quanto a lei ainda é banalizada. O problema não é exclusivamente das delegacias ou até mesmo do judiciário, mas sim um problema social, pois está na hora de acabar com a imagem patriarcal e acolher as vítimas e não as responsabilizar pelas violências sofridas. A culpa é de todos nós, que fechamos os olhos e permanecemos inertes quando alguém próximo a nós vem sendo vítima da violência doméstica, prevalecendo o velho ditado: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

A lei e as medidas protetivas são eficazes, no entanto, apesar do município de Volta Redonda ter muito compromisso e zelo com as vítimas de violência, ainda existem alguns pontos que precisam ser revistos.

Um deles e de suma importância, é que em meio a tantos institutos de apoio à mulher, o Município apesar de perceber que os autores do delito são usuários de drogas e bebidas alcóolicas, ainda permanecem inertes com relação aos mesmos.

Da mesma forma que as vítimas precisam ser acolhidas, os agressores também precisam, pois eles precisam de cuidados, precisam ser tratados, evidente que a conduta não justifica o ato, mas sabemos que somente a prisão não é o suficiente para romper a violência.

Deste modo, o ideal seria a criação de novos centros de apoio ao agressor, assim como a divulgação deles, para que sejam acolhidos e tratados e assim estaríamos prevenindo a violência doméstica, pois de certa forma, logrando êxito nos resultados, a conduta dos mesmos seria erradicada.

Outro ponto a se discutir, é em relação às audiências nos juizados, pois podemos perceber que além da morosidade do judiciário, um índice muito grande de mulheres não comparece às audiências, devido ao tempo que leva para a designação das audiências, as mulheres acabam achando que o problema já está resolvido e não necessitam mais comparecer às audiências, é óbvio que esse não é o único motivo, mas o necessário seria mais celeridade e rapidez no Judiciário.

Assim, visando mais eficiência e celeridade nos casos de violência doméstica nos Juizados Especiais, o rito sumaríssimo deveria ser adotado, pois assim, todo o procedimento ocorreria em uma única audiência, na qual a sentença seria proferida de imediato na audiência, tornando o processamento mais rápido e eficaz.

Com relação as instituições especializadas de atendimento à mulher houve algumas reclamações com relação às ligações realizadas para a DEAM, uma vez que raramente são atendidas, o que não deveria ocorrer, evidente que há sim outros canais de comunicação, até mais fáceis de memorizar, entretanto, por ser uma delegacia especializada, a mesma deve fornecer todo o suporte e acolhimento, inclusive através do telefone.

Destarte, o presente trabalho nos permitiu conhecer mais sobre o funcionamento da lei e aplicabilidade das medidas protetivas, entretanto, por mais eficaz que seja, o município ainda deixa a desejar em certos pontos, devendo os mesmos ser revistos a fim de propiciar um melhor atendimento, não só as mulheres, mas aos homens também.

De um modo geral, há a necessidade da atuação da sociedade em conjunto, pois se todos nós passarmos a olhar mais e proteger mais as vítimas de violência, esta de certa forma será rompida.

Embora possa parecer clichê a falta de investimento à educação e conscientização à população geral tal resultados trágicos, pois através das entrevistas, sobre o projeto Desconstruindo o Machismo, alguns dos autores do delito alegaram que quando menores viram o pai ou algum parente próximo tendo tal comportamento agressivo, dessa forma, as crianças já crescem vendo tal comportamento, o que os leva a praticarem a mesma conduta futuramente.

Entretanto, o ensino sobre a lei Maria da Penha e o combate a violência doméstica deveria sim ser levado às escolas, a fim de conscientizá-los que a violência, não só a doméstica, mas de um modo geral deve ser coibida.

Evidente que tal educação não deve partir somente das instituições de ensino, mas também de casa, mas para tanto, deve haver a conscientização da população, pois, por mais que atualmente exista diversos canais de divulgação, a sociedade ainda permanece inerte com relação à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, 2006. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 9.099/95**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Maria da Penha. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. **O caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**: Compromisso e Atitude, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>. Acesso em: 24 jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica, Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica, Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodvim, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma construção coletiva. São Paulo, Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Salvador: Juspodvim, 2019.

PACHECO Leonora Rezende, MEDEIROS Marcelo. **Compreendendo a violência doméstica**: significados segundo mulheres vítimas de agressão. Goiás, 2011. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-leonora-rezende.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELASCO, Clara, Gabriela Caesar e Thiago Reis. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil**: dados de feminicídio são subnotificados, G1, 2018. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2018.